

A ADOÇÃO LIVRE DOS LIAMES CONJUGAIS, DEVIDO AS NOVAS CONCEPÇÕES EM TORNO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA: UMA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR CASAIS COPARENTAIS

Amanda Diamantaras Garcia de Melo¹

Prof^ª. Me. Teila Rocha Lins D’Albuquerque²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo geral, verificar a possibilidade de um casal que não é casado civilmente, ou, sequer mantenha união estável adotar uma criança ou um adolescente. Para mais, foi discutido o instituto da coparentalidade no cenário concreto das famílias brasileiras; bem como foram descritos os requisitos da adoção no ordenamento jurídico brasileiro; Este artigo parte da pergunta de pesquisa: no ordenamento jurídico brasileiro, seria possível a coparentalidade incidir na adoção, de modo que os parceiros não possuam uma relação marital? Como metodologia, foi utilizada a revisão bibliográfica e análise documental sobre o tema. Os resultados parecem apontar para uma alternativa favorável àqueles casais coparentais que desejam enfrentar a literalidade do art. 42, §§2º e 4º, em prol da realização de uma adoção conjunta.

Palavras-chave: Família. Princípios. Vínculo conjugal. Coparentalidade. Adoção por um casal coparental.

ABSTRACT: The present work has as a general objective, to verify the possibility of a couple who are not civilly married, or even maintain a stable union, adopting a child or an adolescent. Furthermore, the institute of coparenting was discussed in the concrete scenario of Brazilian families; as well as the requirements for adoption in the Brazilian legal system were described; This article starts from the research question: in the Brazilian legal system, would it be possible for coparenting to affect adoption, so that the partners do not have a marital relationship? As a methodology, the literature review and document analysis on the subject were used. The results seem to point to a favorable alternative for those coparental couples who wish to face the literality of art. 42, §§2 and 4, in favor of carrying out a joint adoption.

Keywords: Family. Principles. Marital bond. Coparenting. Adoption by a coparental couple.

¹Acadêmica do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. (2021.1). E-mail: amanda.melo@ucsal.edu.br

² Doutoranda em Direito (UFBA). Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (2015 - 2017). Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2013-2015). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2011 - 2013). Professora da graduação da Universidade Católica do Salvador e da Uninassau. Professora substituta da Universidade Federal da Bahia (2017-2019). Leciona as disciplinas de Direito Civil e Direito do Consumidor. Integrante dos grupos de pesquisa Conversas Civilísticas e Autonomia Privada e Proteção de Dados, ambos da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Parecerista e Advogada.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 NOVAS CONCEPÇÕES EM TORNO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA 1.1 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS 2 CONJUGALIDADE E PARENTALIDADE 2.1 FILIAÇÃO 3 COPARENTALIDADE 4 ADOÇÃO 4.1 PRINCÍPIOS INERENTES À ADOÇÃO 5 INCIDÊNCIA DA COPARENTALIDADE NO INSTITUTO DA ADOÇÃO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O direito sucedeu constantes transformações quanto ao conceito de família. Antigamente, era conceituada pela composição de um casal, um homem e uma mulher, vinculado através do matrimônio, e mais tarde enfatizado com a chegada dos herdeiros. Entretanto, hoje em dia é possível pronunciar a palavra família, sem logo associá-la a um vínculo conjugal, como é visto no instituto da coparentalidade.

A coparentalidade é um tema atual, onde ambos, futuros pais/mães, que não possuem conjugalidade fundam uma relação, exclusivamente, com o propósito de criação dos seus filhos, e, assumem as suas funções parentais. Todavia, é substancial que haja um avanço no Direito e suas Leis, afinal ainda estão voltados para os antigos moldes familiares, dado que há empecilhos para as famílias coparentais ao tratar da adoção.

Destaca-se que a abordagem da adoção neste artigo tem como principal foco analisar o conteúdo apresentado pela Lei nº 12.010 de 2009, a qual modificou, sobretudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), trazendo significativas inclusões ao tema. À vista disso, ao interpretar os §§ 2º e 4º, do artigo 42 do ECA, é perceptível a presença de um impedimento referente a adoção conjunta por aqueles que não desfrutam ou nunca desfrutaram entre si o requisito *affectio maritalis*.

Assim sendo, o objetivo deste trabalho é verificar a possibilidade de um casal que não é casado civilmente, ou, sequer mantenha união estável adotar uma criança ou um adolescente. Bem como, discutir o instituto da coparentalidade no cenário concreto das famílias brasileiras. E, descrever os requisitos da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Afinal de contas, a mesma não deve está fadada ao passado ou presente elo matrimonial entre os adotantes. Mas sim, concatenada a capacidade de integrar todos os princípios inerentes à adoção e a família, proporcionando para aquela criança ou aquele adolescente um ambiente saudável em prol do seu desenvolvimento.

Este tema torna-se juridicamente relevante, uma vez que possa ocorrer um debate devido aos impactos sociais desta formação familiar, e logo esclarecer a possibilidade, ou não, de pais amigos poderem efetuar uma adoção conjunta.

Ante o exposto, a problemática a ser enfrentada no presente trabalho, é: no ordenamento jurídico brasileiro, seria possível a coparentalidade incidir na adoção, de modo que os parceiros não possuam uma relação marital?

Para mais, deve ser levado em consideração que alguns temas já foram suficientemente estudados, contudo, no que concerne a possibilidade da adoção por um casal que se enquadra no conceito de coparentalidade, ainda são rasas as suas investigações. Posto isto, esta pesquisa utilizará os procedimentos metodológicos de revisão bibliográfica e análise documental sobre o tema.

1. NOVAS CONCEPÇÕES EM TORNO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

O instituto da família, é marcado pelas argumentações e restaurações ao longo do tempo. Considerando que, o seu conceito tornou-se foco de um maior alcance, a fim de abarcar as novas modalidades familiares existentes, embora, ainda seja desenhado pela subjetividade e a imprecisão.

À vista disso, Dias (2006), destaca que, atualmente, ainda é considerada árdua a tarefa de conceituar a palavra família. Posto que, é algo intuitivo do indivíduo associá-la a ideia da família tradicional, compreendida no Código Civil de 1916. Neste seguimento, Teixeira (2009), caracteriza a família tradicional pela junção, através do matrimônio, de um casal heterossexual monogâmico. Além do que, a mesma também era tida como: patriarcal, patrimonial e hierarquizada, ademais, se fazia presente em um ambiente de predominância rural.

É indiscutível que ainda há uma forte incidência dos costumes tradicionais na contemporânea sociedade, o que vem a refletir diretamente na resistência do reconhecimento da pluralidade de novos vínculos parentais e conjugais. A julgar por receio de que as atuais famílias possam de alguma forma conquistar o espaço e desconstituir a imagem do que viria a ser a “real” formação familiar.

No entanto, hoje em dia, pode-se considerar como um dentre tantos existentes conceitos da palavra família, a ascensão do indivíduo concatenado a sua autonomia e ao seu pleno desenvolvimento da personalidade. Ou seja, a família sem ter como principal base a casamentaria, bem como marcada pela igualdade entre os filhos. Portanto, em

todos e quaisquer lares, os indivíduos estarão ligados por laços sanguíneos ou não, vinculados pela afetividade, e pelo plano de concretização das expectativas de cada ente presente naquele núcleo familiar. (FIÚZA; POLI, 2015).

Apesar de ainda haver doutrinadores como, Silveira Bueno, que considera o surgimento da palavra família, apenas a partir da composição de um grupo de pessoas que estão vinculadas através dos laços sanguíneos. Há que se considerar, que as modificações sociais que ocorreram no transcorrer do tempo, foram fundamentais para o surgimento de novas concepções familiares, que se tornaram reconhecidas e representadas pelo legislador na Constituição Federal de 1988.

Posto isto, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, a exibição deste conceito enfatiza a amplificação das novas modalidades familiares. Em outras palavras, planeia uma família que não é meramente reconhecida com a presença do matrimônio, e prioriza o afeto entre as pessoas que compõe aquela entidade familiar. Havendo, assim, uma concretização de uma expansão conceitual para abarcar as demais variantes familiares que antes não tinham uma visibilidade, como é elucidado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 e seus parágrafos 3º e 4º:

O artigo 226 da Constituição Federal afirma em seu parágrafo 3º e 4º:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Assim sendo, não é possível estabelecer um único conceito para a família, conquanto “levando-se em conta que a sociedade contemporânea é pluralista, a família também o deve ser para todos os fins” (TYBUSCH; LEMOS, 2019, p.309).

Nesta esteira, Maria Berenice Dias (2015, p.39) traz uma visão de mudança na sociedade a partir do princípio do pluralismo das relações familiares, *in verbis*:

O pluralismo das relações familiares – outra vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família.

Com isto, deve ser levado em consideração que a pluralidade dos arranjos familiares entende que a nomenclatura Direito de Família já perdeu o significado, e por isso deve ser utilizado o termo Direito das Famílias. (DIAS, 2016)

1.1 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Ante o exposto, é necessário exaltar que os princípios inerentes as famílias passaram a ser grandes norteadores e estruturadores de demandas e litígios familiares. Por esse motivo, Venosa (2017), afirma que a Carta de 1988 simboliza um grande marco do direito privado, contendo tanto os princípios expressos, quanto aqueles que estão implícitos no direito das famílias. Afinal, é na mesma que se encontra a proteção aos filhos, os direitos e deveres entre os cônjuges, bem como os fundamentos aos avanços sociais, no que tange, as relações familiares.

Destarte, passaremos à análise de alguns dos principais princípios que englobam o estudo do direito das famílias, sobretudo aqueles necessários para demonstrar a possibilidade da incidência da coparentalidade no instituto da adoção, quais sejam: o princípio da afetividade, princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da pluralidade das formas familiares. Para mais, os princípios da isonomia entre os filhos e do melhor interesse da criança, será abordado no decorrer deste trabalho, precisamente no tópico pertinente ao tema da adoção.

Preliminarmente, as famílias em sua integralidade, até mesmo as que não estão explícitas na legislação, tem como principal característica a afetividade. Afinal, apesar de ter uma diversidade de modelos de famílias, a sua criação é baseada pelo afeto que atua como fator da união. (DELGADO E SIMÃO, 2020)

Além disto, o princípio da afetividade não é similar com o afeto “como fato psicológico, ou anímico, porquanto pode ser presumido quanto este faltar na realidade das relações”. É um dever jurídico a afetividade como fato da vida, afinal é algo taxativo aos pais, no que concerne aos filhos, e aos filhos, no que diz respeito aos pais, mesmo que esteja presente a ausência do amor, contudo não irá caber com o fim do poder familiar ou morte. (LÔBO, 2004, online)

A doutrinadora Ana Paula de Araújo (2012), afirmou que a afetividade ao longo dos anos, está gerando efeitos acentuados e perceptíveis com a sua função social, além de interferir nos pensamentos das famílias brasileiras. Corroborando com este raciocínio, a autora Maria Berenice Dias (2015, p.52) aborda que:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. [...] O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Mesmo que a palavra afeto não esteja ligada no texto constitucional, a constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção.

Deste modo, não basta que o indivíduo tenha apenas o desejo de constituir uma família, é preciso que seja demonstrado através do seu comportamento. Sendo assim, os aspectos da ininterruptão e a expressividade da relação familiar contribuem para uma comprovação de que o indivíduo queira constituir a sua família.

Ao abordar o princípio da dignidade da pessoa humana, salienta-se que está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, e tem como principal característica a orientação, no que diz respeito, as relações-públicas ou privadas no Direito. Portanto, não há dúvida, quanto a sua grande influência em nosso ordenamento jurídico. Afinal, este princípio constitucional é, talvez, o que mais impulsiona todas as transformações que sucessivamente vêm ocorrendo no direito das famílias, especialmente no que tange ao reconhecimento de novos arranjos domésticos.

Constatando-se, assim, que este princípio “trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macro princípio, ou princípio dos princípios”. (SIMÃO E TARTUCE, 2011, p.34)

Segundo Dias (2016), é um princípio que dá à luz aos demais, e é dificultoso o trabalho de defini-lo em palavras. Apesar de retratar diversas ocorrências, e ser experimentado no plano dos afetos, o mesmo é averiguado como iniciais manifestações dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções.

Relativamente ao Direito das Famílias, o princípio da dignidade da pessoa humana demonstra como mecanismo de manutenção, a proteção à família e à integridade dos membros que a compõe, a partir da condição de respeito e suporte dos direitos de personalidade. (VILAS-BÔAS, 2010)

Por fim, o princípio citado anteriormente, deve traçar qualquer análise a respeito do direito das famílias. Uma vez que, funciona como uma base de sustentação do ordenamento jurídico. Em vista disso, foi este princípio que permitiu incluir todas as categorias de filhos(as) e famílias nas diretrizes jurídicas. (PEREIRA, 2006)

É natural, que o conceito de família venha a se modificar para abarcar as diferentes modalidades familiares que estejam surgindo. Desta forma, as famílias mudaram o seu aspecto e ampliaram o seu espectro, não cabendo apenas em uma legislação. Portanto, é relevante adentrar no princípio do pluralismo familiar, que consegue tornar efetivo os atuais moldes familiares.

Destarte, é da Constituição Federal que se extrai a aplicabilidade do princípio da pluralidade das formas de família, visto que em seu preâmbulo além de instituir o Estado

Democrático de Direito, garante o exercício dos direitos sociais e individuais, estabelecendo a liberdade, igualdade, justiça e bem-estar como valores preponderantes da sociedade. Deduzindo-se a aceitação de uma família plural, sobretudo diante de ausência de previsão expressa, e dos princípios basilares da liberdade e igualdade, aliados ao macro princípio da dignidade da pessoa humana. (PEREIRA, 2004)

É a partir deste princípio que se faz necessária a reformulação do tratamento jurídico atribuído às famílias, devendo ser dispensado qualquer aplicação doutrinária e jurisprudencial que não acolha ou reconheça as diversas e peculiares estruturas familiares. Afinal, o princípio da pluralidade das formas de família leva ao reconhecimento e à efetiva proteção pelo Direito das diversas possibilidades de arranjo familiar, desde que pautadas no afeto, independentemente de estarem ou não expressamente contidas no texto legal. (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

Assim sendo, não é mais falada em uma formação familiar taxativa. Visto que, hoje, é possível pronunciar diferentes composições, como, por exemplo: famílias de modo homoafetiva, monoparentais, anaparentais etc., dando origem a pluralização do conceito de família. (DIAS, 2015)

Perante as exposições precedentes, pode-se extrair a importância destes princípios para o fornecimento do amparo jurídico e o reconhecimento das novas entidades familiares. Por conseguinte, os mesmos contribuem para que seja garantida pela Constituição Federal, a proteção prestada pelo Estado, à família. Em virtude, de se complementarem, e estarem interligados, norteados o relacionamento existente em qualquer núcleo familiar.

2. CONJUGALIDADE E PARENTALIDADE

De acordo com as palavras de Pereira (2017), a família conjugal é aquela tracejada por uma relação homo ou heteroafetiva, e enfatizada por um vínculo matrimonial ou qualquer outro que orienta a relação amorosa, como, por exemplo: união estável, simultâneas, poliafetivas etc., resultando como elemento principal a sexualidade.

Nesse sentido, cabe elucidar que nesta relação há espaço apenas para os cônjuges. Melhor dizendo, os mesmos não pretendem, ou, até mesmo não podem enfatizar a relação existente entre eles com a geração de um filho. Entretanto, o doutrinador Venosa (2008), indica que a família, é um fenômeno histórico, ou seja, pré-existente ao casamento, constituindo-se em um fato natural.

Faz-se mister elucidar, que a coletividade até os meados dos anos 80 (oitenta) passou por consideráveis transformações, no que tange a condição da mãe adúltera. Destacando e relacionando esta circunstância a perda automática da guarda do seu filho, e, conseqüentemente tendo a sua moral sexual destruída. Em contrapartida, na década de 90 (noventa), houve uma significativa mudança relacionada as doutrinas e jurisprudências, dado que chegaram a conclusão que a ausência do requisito da fidelidade não mais afetava nas responsabilidades maternas para com seu filho, ocasionando assim uma discrepância entre as denominadas conjugalidade e parentalidade. (PEREIRA, 2017).

Na atualidade, é possível abordar que o término da conjugalidade em determinados casos pode ser prejudicial ao interesse da criança, já que, o fim da relação entre os pais, poderiam respingar nos menores. De modo que, os adultos magoados e derrotados emocionalmente com o fim daquele envolvimento amoroso, levam os conflitos ao judiciário, com o intuito dos processos serem utilizados como um instrumento que possibilita agredir um ao outro. E, conseqüentemente não conseguem fazer uma distinção entre a família conjugal e parental, fazendo dos seus filhos “moeda de troca”. (PEREIRA, 2004)

À vista disso, a conjugalidade assumiu uma posição de instabilidade, e deu espaço para a filiação se tornar o centro da relação familiar, ademais, permitiu que este instituto se repaginasse. Vale ressaltar que, ao modificar o foco, “continua a família a atribuir os lugares da parentalidade, da ordem genealógica, e a garantir a sucessão das gerações, permanecendo assim em lugar de destaque”, assim como é previsto artigo no 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988. (MORAES, 2006, online)

Ao tratar das famílias parentais Maria Berenice Dias (2015a, online), expôs que:

Não há como exigir a diferença de gerações ou a prática sexual entre seus integrantes para se reconhecer a existência de uma família. Esta visão mais abrangente leva à inserção, no âmbito do conceito de família, das chamadas famílias parentais, ou seja, os núcleos de convívio formados por parentes. Não parentes no conceito legal da expressão, segundo graus e linhas de parentesco, aos quais a lei empresta efeitos jurídicos. Merecem ser chamadas de famílias parentais os vínculos de convivência em que há comprometimento mútuo decorrente da afetividade.

Acompanhando a linha de pensamento, o Ministro Fachin (2012), explica que as entidades familiares não se limitam pelo vínculo conjugal, de forma que, as mesmas podem originar a família parental se for anexado pela afetividade, e como resultado pode surgir uma constituição de um lar.

Por conseguinte, com a finalidade de evidenciar as particularidades referentes a família parental, Pereira (2017, p.310), esclarece que:

Família parental é a que se estabelece a partir dos vínculos de parentescos, sejam consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade. Família parental é o gênero que comporta várias espécies, tais como, anaparental, extensa, adotiva, ectogenética, multiparental, homoparental e coparental.

Na esteira do raciocínio, Delgado e Simão (2020), dissertam que as famílias denominadas conjugais e parentais não se excluem. No entanto, são paralelas e suplementares, isto é, pode ocorrer a criação de uma sem a dependência da outra.

Diante disto, conclui-se que a família parental parte do pressuposto de começar a partir de uma formação que não segue uma rota de subsidiariedade, em outras palavras, não vincula o desacerto da conjugalidade entre o casal com o seu seguimento. Já que, os genitores não irão poder se eximir de suas funções de paternidade/maternidade, posto que, há um elo vitalício que os une com os seus filhos, para que assim possam lhes proporcionar o melhor interesse e desenvolvimento.

2.1 FILIAÇÃO

É notório que, a filiação se tornou o foco de toda uma relação familiar, dado que, nos dias atuais, não é mais possível dizer que o encargo da educação e cuidado dos filhos está relacionado ao matrimônio, mas sim a filiação. Isto se fez possível, a partir da evolução das formações familiares, que resultaram na quebra da vinculação da filiação com a conjugalidade. (BRITO, 2012)

Portanto, o instituto da filiação define-se pelo elo existente entre o(a) pai/mãe e seus filhos, contudo há que se observar que a consanguinidade não é a única decorrência da filiação, existe também outros institutos, como, por exemplo a adoção. Neste sentido, Sílvia Rodrigues (2002, p.299) afirma que, a “filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquela que a geraram, ou a receberam como se as tivessem gerado.” Destarte, esta percepção encontra-se em consonância com o artigo 1.596 do Código Civil de 2002.

À vista disso, ao estabelecer um adendo entre a filiação e o instituto da adoção, constata-se que a mesma é uma filiação exclusivamente jurídica, que tem como fundamento a afetividade. Por este motivo, é considerada a forma mais comumente de filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque tem como sustentação, elos de

afetividade. (MADALENO, 2018)

Para Jorge Fujita (2010, p.475), a “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexiste liame de ordem sanguínea entre eles”. Outrossim, Rolf Madaleno (2000) entende que a filiação socioafetiva, é construída pela simples vontade de atuar em uma função paterna filial, e conseqüentemente formar vínculos afetivos que às vezes não estão presentes na filiação biológica. Haja vista, que a paternidade/maternidade é relacionada a cultura, fruto da convivência, do carinho, do amor e do respeito existente entre o(a) pai/mãe e o seu filho.

Percebendo assim, que a filiação presente na família coparental será a socioafetiva, mesmo que esteja presente o vínculo biológico, como, por exemplo, na hipótese de o casal optar por uma inseminação artificial. Afinal, o principal anseio desta formação familiar é exercer a parentalidade.

3. COPARENTALIDADE

O instituto da coparentalidade, pode ser definido quando 02 (duas) pessoas atuam no exercício da parentalidade mediante um contrato, mas sempre com as partes em consenso. A ideia deste modelo familiar é o casal coparental está interligado pela exclusiva vontade de ter um filho, e não com o intuito conjugal. (KÜMPEL E PONGELUPPI, 2017)

Conforme as palavras de Pereira (2017), a coparentalidade é determinada pela relação entre indivíduos, onde pode ser dispensável instituir o vínculo conjugal, ou nem mesmo uma relação sexual. Nesta senda, Oliveira (2017), compreende que a mesma emergiu como uma chance para aqueles que desejam ter filhos, contudo sem qualquer vínculo afetivo no sentido de ser relacionado a um casal. O propósito nesta vinculação é ter uma parceria para cumprir as obrigações de pais/mães daquela criança.

Ademais, segundo Kümpel e Pongeluppi (2017, online), este instituto é uma relação de sustento recíproco entre os pais para com a formação da criança, não esquecendo de suas atribuições como "chefes de família". Os autores comparam o instituto ao cenário de um “casal separado”, explicando que:

Dessa forma pode se assemelhar à situação de um casal separado. Mas aí está a principal diferença: não há e nunca haverá qualquer perspectiva de que haja vínculo entre os pais. Os dois inclusive se conhecem com o escopo único de procriar, mas com a ressalva de não haver relacionamento, unicamente para satisfazer a pretensão de ter um filho e contar com alguém que auxilie na criação.

A paternidade/maternidade existente na coparentalidade pode ser exercida por

heterossexuais, homossexuais ou qualquer outra sexualidade e gênero. O filho gerado a partir desta formação de família pode ser feito por 04 (quatro) variantes, quais sejam: fertilização in vitro, inseminação artificial, inseminação caseira e naturalmente. (AMARAL, 2018)

Todavia, este trabalho tem como objetivo a verificação da possibilidade de o instituto da adoção ser inserido como nova modalidade para a concepção de um filho mediante a relação de um casal coparental. O que segundo Lemos (2018, online) seria possível, afinal a coparentalidade tem como métodos a “inseminação artificial, fertilização in vitro, relação sexual ou adoção.”

Destarte, a coletividade está conhecendo uma nova formação de família que não está marcada pelo vínculo conjugal, mas vem ganhando forças a partir de uma vontade de dois indivíduos exercerem a maternidade/paternidade em prol daquela criança ou daquele adolescente, e finalmente estabelecendo um ambiente saudável para o seu desenvolvimento.

4. ADOÇÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que o Código Civil de 1916, trazia como a natureza jurídica da adoção, um caráter contratual, ou seja, era um negócio jurídico bilateral e solene. Já que, se efetivava mediante escritura pública, e consentimento das partes envolvidas. Ademais, era tida como uma adoção restritiva, onde o adotado não integrava a família do adotante, portanto, o mesmo ainda permanecia ligado aos parentes consanguíneos, com exceção do poder familiar, que se convertia ao adotante. (ARRUDA, 2019).

No entanto, atualmente, a adoção de crianças e adolescentes, rege-se pela Lei nº 12.010/2009. A mesma estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo. (BRASIL, 2009).

Neste passo, ao tratar da adoção, o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua: “A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Desta forma, a mesma pode ser traduzida como a inclusão de um terceiro a um núcleo familiar diferente do seu núcleo biológico, onde aquele adotado desenvolve com o/os adotante(s) um vínculo de filiação, e conseqüentemente cria um laço de parentesco de 1º grau em linha reta, que se estende por toda a família dos adotantes, e automaticamente perde toda e qualquer relação com a sua família biológica. Do mesmo modo que, se torna uma realização personalíssima e irrevogável. Outrossim, Maria Berenice Dias (2015b) abordou, que este instituto constitui um parentesco eletivo por decorrer exclusivamente de um ato de vontade.

Ao listar os requisitos para a realização de uma adoção no sistema jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 42 acompanhado dos seus parágrafos, aborda as seguintes condições e vedações: a) faixa etária, ou seja, o adotante tem que possuir mais de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil; b) não podem adotar os ascendentes e irmãos do adotado, e, aqueles supostos adotantes que tenham menos do que 16 (dezesesseis) anos de diferença em relação ao adotado; c) pode ocorrer a adoção ao falecido que, antes, havia demonstrado o seu interesse indubitável de vontade, concretizando-se, assim, todos os seus efeitos.

Entretanto, o presente artigo irá se debruçar somente na condição matrimonial que existiu ou existe entre os adotantes para a execução de uma adoção conjunta. Haja vista que, a legislação prevê a comprovação da estabilidade familiar a partir do casamento civil ou união estável, por assegurar o superior interesse da criança e a saudável convivência familiar. Para mais, ainda é autorizado, os divorciados e os ex-companheiros a agirem dessa forma, desde que, o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade, sendo permitido, a guarda compartilhada.

Em síntese, a adoção é considerada um ato pelo qual o adotante por meio de uma lei específica, atribui ao adotado a condição de filho, e assim, estabelece um vínculo fictício de filiação. Conforme as palavras de Welter (2004), a mesma é considerada para além de um ato jurídico de vontade, é um nascimento emocional de afeto, de amor e de solidariedade, sendo essa família tão real quanto a que é unida por laço sanguíneo.

4.1 PRINCÍPIOS INERENTES À ADOÇÃO

Conforme os ensinamentos do professor Reale (1993), os princípios são afirmações lógicas que são reconhecidas como condições para a validade de argumentos em um determinado campo do conhecimento. Sendo assim, os mesmos limitam regras, preenchem lacunas e servem de parâmetro.

Destarte, diante das inúmeras formas familiares, a conceituação do princípio do melhor interesse da criança acaba sendo uma tarefa cansativa, afinal de contas, cada família mantém as suas próprias complexidades e particularidades. Sendo assim, não há um conceito pré-definido, tornando-se permitido que a norma seja adaptada conforme as imprevisibilidades e especificidades de cada relação familiar. Com isso, Rodrigo da Cunha Pereira (2005, pgs.128/129), esclarece que:

O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor. (...) Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética.

Para Silva (2018), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente originou-se em 20 de novembro de 1959 pela Assembleia das Nações Unidas. Por conseguinte, foi inserido pela Constituição Federal do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Este princípio deveria está na ordem de prioridades do Estado, por se tratar de uma classe social de grande relevância. Em razão de corresponder a sujeitos de direitos, mesmo ainda os que não se encontram em pleno desenvolvimento, pois apesar da sua ausência da plena capacidade civil, o sujeito tem o poder de mostrar os seus desejos perante os direitos fundamentais. (BARBOZA, 2000)

Desta forma, a importância da aplicação deste princípio se dá diante da necessidade de proteção àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, a fim de que lhes seja dada a devida proteção, proporcionando um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade. Nesse sentido, Matos (2012) afirma que, o princípio do melhor interesse da criança tornou-se uma norma de extrema importância em nosso ordenamento, devendo ser considerado na resolução de quaisquer questões que envolvam direitos da criança. Por essa razão, este princípio deve fundamentar os casos concretos acerca da adoção.

No que concerne, o princípio da igualdade entre os filhos está previsto na Constituição Federal no parágrafo 6º do artigo 227, que dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Por isso, Paulo Lôbo (2017) elucidou, que desde a Carta de 1988, a adoção tem sido vista com uma outra perspectiva, já que o termo “filho adotivo” entrou em eterno desuso. Concluindo, assim, que a adoção efetuada com a sentença judicial e o registro de nascimento, converte o adotado integralmente em filho. Em sintonia com tal orientação, Rolf Madaleno (2008, p.04) afirmou que a adoção, “pelo princípio da igualdade entre os filhos, eterniza o estabelecimento dos vínculos de parentesco entre o adotado e parentes do adotante, e entre o adotante e descendentes do adotado”.

Conforme Amaral (apud Dias, 2009), a igualdade jurídica entre os filhos é mais que uma norma, é um princípio constitucional do direito das famílias. Para Gonçalves (2009), o princípio da igualdade jurídica entre os filhos é basilar do direito das famílias. Compartilhando da mesma opinião, Diniz (2007), afirma que este princípio positivado é um dos mais importantes do direito das famílias.

Em suma, não há importância se o(a) filho(a) é biológico ou não, se é matrimonial ou extramatrimonial, se é reconhecido ou adotado, posto que todo(a) e qualquer filho(a) terá os mesmos direitos, deveres e qualificações, tudo isto em prol do princípio da igualdade jurídica entre os filhos.

5. INCIDÊNCIA DA COPARENTALIDADE NO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Em que pese a legislação proibir toda e qualquer distinção ao instituto da filiação, e consentir com a formação plural das famílias, nota-se uma incompatibilidade neste pensamento. Posto que, as famílias coparentais ainda encontram uma certa dificuldade quanto a adoção, haja vista que, por força do disposto no art. 42, §§2º e 4º do ECA, é exatamente a inexistência deste vínculo conjugal que as impedem de realizar o seu sonho. Contudo, ainda que esta vedação tenha uma justificativa pautada na ideia de garantir que o adotado faça parte de uma família sólida, está em descompasso com o atual entendimento de diferenciação entre a conjugalidade e a parentalidade.

Nessa diapasão, é possível destacar o Recurso Especial nº1.217.415/RS do Superior Tribunal de Justiça de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, onde a União tinha

por objetivo anular a adoção post mortem, concedida a dois irmãos de forma conjunta. Todavia, a relatora, no julgamento, negou provimento do recurso, bem como reconheceu a possibilidade da adoção conjunta por pessoas sem vínculo conjugal, e a desvinculação do conceito de estabilidade à “família tradicional”. Logo, a decisão tornou-se emblemática ao não se ater a literalidade da lei, mas sim a utilização de uma interpretação ampla do art. 42 e seus parágrafos do ECA, interpretando em prol de uma flexibilização, decidindo, dessa forma:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. Ação anulatória de adoção post mortem, ajuizada pela União, que tempor escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado - maior interdito -, na qual aponta a inviabilidade da adoção post mortem sem a demonstração cabal de que o de cujus desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos. A redação do art. 42, § 5º, da Lei 8.069/90 - ECA -, renumerado como § 6º pela Lei 12.010/2009, que é um dos dispositivos de lei tidos como violados no recurso especial, alberga a possibilidade de se ocorrer a adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o reconhecimento público dessa condição. O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade. A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de exclusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares

descritos no art. 42, § 2, do ECA. Recurso não provido. (STJ - REsp: 1217415 RS 2010/0184476-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012)

O referido Recurso Especial apresenta duas questões centrais, quais sejam: (a) a ausência de possibilidade jurídica de adoção póstuma, quando não houve inequívoca manifestação do de cujus sobre a vontade de adotar; e (b) a inviabilidade da adoção pleiteada por duas pessoas que não convivem em casamento ou união estável, na espécie, dois irmãos. Contudo, este artigo somente se inclinará ao estudo da questão (b), onde a Ministra utilizasse de argumentos como, a busca incessante em alcançar a inserção da criança em um núcleo familiar e a conceituação da família estável.

Desta forma, a Ministra sustenta que a criança introduzida em uma entidade familiar poderia expandir e fortalecer as relações afetivas, além de que, possibilitaria a compreensão dos valores sociais e obtenção do apoio em momentos difíceis, entre outras necessidades que somente podem ser atendidas pela família. Entretanto, a procura desta integração acaba gerando um condicionamento a “adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família”, tendo como o objetivo principal do texto legal, a característica da estabilidade familiar, por conseguinte, descaracterizando a mera descrição das famílias no texto legal.

Outrossim, a Ministra estabelece que a família estável, é aquela que apresenta os elementos subjetivos que nascem de uma ligação afetiva, quais sejam: interesse comum, assistência psicológica, econômica e social, que subsistem, sem levar em conta o estado civil das pessoas. Desse modo, esses requisitos adicionados a outros que não foram abordados validam o “animus de viver como família”, e fornecem condições para se vincular ao grupo desenvolvido.

Observando-se, assim, o acerto do STJ em considerar exemplificativo o rol dos adotantes apresentado no artigo 42, *caput* e seus parágrafos, do ECA. Pelo motivo de que a interpretação taxativa significaria uma ofensa aos princípios relacionados a família e a adoção da criança e do adolescente, afinal os mesmos teriam uma restrita probabilidade de fazer parte de uma nova família, e conseqüentemente ter um lar.

À vista disso, não parece ter sido uma decisão adequada a edição do art. 42, §§2º e 4º do ECA feita pelo legislador na Lei nº 12.010 de 2009. Dado que, é notório a sua desatualização, a julgar por já está superada a noção de que uma família estável e consistente não esteja necessariamente atrelada a um vínculo conjugal. Em virtude de o próprio Estatuto permitir a adoção conjunta por aqueles que sejam divorciados, os

judicialmente separados e os ex-companheiros.

Além do que, fixou-se uma discriminação, as famílias que não gozam ou nunca gozaram do requisito da conjugalidade. Já que, parece ser lógico concluir que esta ausência não acarreta prejuízo ao melhor interesse da criança ou ao do adolescente, que será adotado. Seja dito de passagem, se isto fosse verdade, a adoção por uma família monoparental, melhor dizendo, uma família formada por apenas uma única pessoa assumindo as funções parentais, também deveria ser proibida.

Ante o exposto, é possível concluir que os pais adotivos, para serem considerados suficientemente bons em suas funções parentais, é preciso cumpri-las, e não estarem atrelados a uma ideia retrograda e cada vez mais em desuso de serem ou não detentores do requisito de um matrimônio, ou, união estável. Como bem coloca o doutrinador, Winnicott (2015), os mesmos carecem de uma maturidade emocional suficiente para atender às necessidades daquela criança, que neste momento está desprivada.

Nesta senda, é necessário fazer alusão ao Projeto de Lei nº 394, de 2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues do partido REDE/AP, exposto ao Senado Federal na sessão plenária do dia 18 de outubro de 2017. O Projeto visa à criação de um Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente, vide a reportagem de Marina Ferreira (2017, online):

A ideia do PLS 394/2017 é simplificar o sistema, que hoje é considerado lento, e evitar que as crianças envelheçam sem conseguir uma nova família. Randolfe explica que o seu projeto cria mecanismos para facilitar o processo de adoção, possibilitando “que as crianças que não têm pais no Brasil possam ter o acesso à adoção”. A proposta foi idealizada e elaborada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, que defende regras próprias para adoção, que não estejam inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A proposta está na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado (CDH), aguardando o recebimento de emendas. (FONTE: AGÊNCIA SENADO)

O artigo 73 da PLS 394/2017, apresenta a seguinte redação: “Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe convivência harmônica entre eles”. Ou seja, pode-se deduzir que haverá a esperança de um aumento na adoção das crianças e dos adolescentes que estão à espera de um novo lar. Uma vez que, será desnecessária a presença de um elo conjugal, e por certo, somente, seria necessária a presença de uma relação harmônica entre os adotantes.

No presente ano, o Projeto de Lei nº 394, de 2017 encontra-se em tramitação, aguardando a designação do relator. Contudo, caso venha a ser aprovado, significaria um novo começo para as famílias coparentais que desejam adotar uma criança ou um

adolescente, tendo em vista, a desnecessidade de um enfrentamento do art.42, §§ 2º e 4º do ECA para atingir o seu objetivo de ser pai/mãe, bem como traria significativos avanços para o Direito e suas Leis.

A fim de enfatizar o tema abordado neste trabalho, Parisotto (2018) assegura que na esfera do direito internacional, os tratados e/ou convenções em que o Brasil é signatário, não apresentam ressalvas ou até mesmo limitações quanto ao fator da conjugalidade para que possa haver um resultado positivo na adoção realizada por uma família coparental, como por exemplo: a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores de 1984, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1999, e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1990. Contudo, a doutrinadora Leila Maria Torraca de Brito (2002), esclareceu que tão-somente a última convenção definiu a competência do Estado de garantir a manutenção da parentalidade, independente da continuidade ou não do casal.

Desse modo, é possível finalizar entendendo que a adoção de uma criança ou um adolescente, feita por um casal coparental não acarreta qualquer dano ao seu desenvolvimento psicológico, pela circunstância de seus pais/mães (adotantes) não serem casados ou manterem uma união estável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que restou demonstrado no artigo, é notório que antigamente, o instituto da família era marcado por estigmas e pré-conceitos, firmados e disseminados durante várias gerações. De modo que, não se tinha espaço para o afloramento da pluralidade em sua formação, mas sim, a condição de ter somente uma única composição familiar.

Todavia, o desenvolvimento da sociedade e seus pensamentos, acarretou uma reorganização em torno das concepções da família, surgindo novas formações familiares, pautadas, principalmente, nos princípios trabalhados ao longo deste artigo, tal como a coparentalidade, que por sua vez, está em grande ascensão, sendo considerada, nos dias atuais, como um exemplo de modernidade na relação familiar. Deste modo, é possível dizer que a coletividade brasileira está deixando de lado o estigma da tradicionalidade, e se atrelando a um novo e tendencioso estilo da pluralidade. De maneira que, supera a retratação do “felizes para sempre” concatenado e eternizado a um vínculo conjugal, e se

transforma em uma nova ilustração de base familiar caracterizada pelo afeto, e perpetuado com a relação da filiação.

Ainda assim, é exatamente a total inexistência do requisito *more uxório* que impede a adoção entre um casal de amigos. No entanto, não poderia o juiz vedar a mesma, argumentando que a coparentalidade não oferece à criança ou ao adolescente a estabilidade necessária para o seu desenvolvimento, sem ao menos analisar o caso concreto. Afinal de contas, seria uma violação dos princípios constitucionais e da ordem jurídica brasileira, uma vez que resta superada a compreensão de que somente o casamento ou a união estável dos pais/mães proporcionam uma família modelo e estável para o convívio do seu filho.

Portanto, os resultados indicam para uma possibilidade favorável àqueles casais coparentais que desejam enfrentar a literalidade do art. 42, §§2º e 4º, em prol de uma realização de uma adoção conjunta. Dado que, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aborda em seu Recurso Especial nº1.217.415/RS, que o rol dos adotantes presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, é exemplificativo.

Por fim, o presente artigo teve como objetivo analisar a incidência da coparentalidade na adoção, de modo que possibilitasse a adoção entre pessoas sem a condição *affectio maritalis*. Entretanto, a ideia não é estabelecer um núcleo familiar como o correto para uma criança ou um adolescente ter o seu desenvolvimento, já que, isto seria impossível, afinal cada família apresenta as suas particularidades e peculiaridades entre si. Contudo, diante da discrepância do artigo 42, §§2º e 4º, com o moderno entendimento entre paternidade e relações afetivas, é necessário que o legislador perceba que tal entendimento está desconforme com o atual cenário em que a sociedade vive.

REFERÊNCIAS:

ARAUJO, Ana Paula de. **O pluralismo familiar e a liberdade de constituição de uma comunhão de uma vida familiar**. JUDICARE rev. Eletrônica. Mato Grosso.2012. p.182

ARRUDA, Daniela Lucena. **Adoção e seus Requisitos**. Jusbrasil [online], 2019. Disponível em: https://danielalucenaarruda.jusbrasil.com.br/artigos/792834666/adocao-e-seus-requisitos?utm_campaign=newsletter daily_20191217_9391&utm_medium=email&utm_source=newsletter Acesso em: 30 maio 2021

BARBOZA, Heloísa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. RFD Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 24, 2013. Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf>. Acesso em: 11 maio de 2021

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 30 abril 2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1217415 RS 2010/0184476-0**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19 de junho de 2011, T-3 TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 28 de junho de 2012.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Impasses na condição da guarda e da visitação – o palco da discórdia**. 2008 Disponível em:<https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/211.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

COSTA, Vanuza Pires. TEIXERA, Cláudia Magalhães. **Da filiação Decorrente da Coparentalidade e a Validade Jurídica do Contrato de Geração de Filhos**. 2018. Disponível em:<<http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jice/9jice/paper/viewFile/9134/4183>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DELGADO, Mário Luiz. Simão, José Fernando. **Famílias conjugais e famílias (co) parentais**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Família pluriparental, uma nova realidade**. 2015a. Disponível em:<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15___fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias** – 11. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito a um lar**. 2013. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/ado%E7%E3o_e_o_direito_a_um_lar.p> Acesso em: 18 de maio de 2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015b.

DIAS, Maria Berenice. **As famílias e seus direitos**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/252/As+fam%C3%ADlias+e+seus+direitos>> Acesso em: 27 de maio de 2021

FACHIN, Luiz Edson. **Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva**. Soluções Práticas, v. 2, p.152-182, 2012. In: Revista dos Tribunais Online, [s.v.], [s.n.]. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson, **Curso de direito civil: famílias - 9. ed.** 2015

FERREIRA, Marina. **Adoção de crianças e adolescentes pode ganhar estatuto próprio**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/10/adocao-de-criancas-e-adolescentes-pode-ganhar-estatuto-proprio>> Acesso em: 14 de maio de 2021.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. **Famílias plurais o direito fundamental à família**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 6, p.151-180, jul./dez. 2015.

FUJITA, Jorge. **Filiação na Contemporaneidade**. In: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). O direito de família no terceiro milênio: Estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo. Atlas. 2010, p.475.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Volume VI: direito de família**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEMOS, Vinicius. **Coparentalidade: brasileiros buscam parceiros para ter filhos sem relação amorosa**. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45065810> >. Acesso em: 29 de maio de 2021

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004, p.08. Acesso em: 18 nov. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança nos Processos de Adoção e o Direito Fundamental à Família Substituta**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 12, n. 12, p.285-301, 2012. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/336/286>>. Acesso em: 18 de março de 2021

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em: 30 de maio de 2021

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. **Afinal, o que é coparentalidade**. 2017. Disponível em:<<https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/481250773/afinal-o-que-ecoparentalidade>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PARISOTTO, Carolina. **A COPARENTALIDADE NA ADOÇÃO: VIABILIDADE DA ADOÇÃO CONJUNTA POR PESSOAS SEM VÍNCULO CONJUGAL**. Faculdade de Direito

da UERJ, n. 24, 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar**. Consultor Jurídico, 2017a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>> Acesso em 16 de março de 2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Revista Super Interessante aborda Coparentalidade**, 2016. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/revista-super-interessante-aborda-coparentalidade/>>. Acesso em 28 de maio. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Pgs. 128/129.

PEREIRA. Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil - Vol. V-25^a**. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

PEREIRA. Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

PONGELUPPI, Ana Laura; KUMPEL, Vitor Frederico. **Coparentalidade**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. 27. ed. atualizada por Francisco José Cahali; com anotações sobre o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002)**. São Paulo, Saraiva, 2002. v. 6: direito de família.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993

SILVEIRA BUENO, Francisco. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 3^a ed. São Paulo: Editora Lisa S.A, 1989. p.288.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. São

Paulo: Método, 2011. v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único/Flávio Tartuce- 8. Ed. ver, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; LEMOS, Luan Martins. **A entidade familiar contemporânea e o afeto como gerador de vínculo de parentalidade: a solidificação da multiparentalidade por meio do registro civil**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 19, n. 1, p.301-329, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6471>. Acesso em: 05 de maio de 2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: 2008, 8ªed., vol. VI, p.36.

VILAS-BÔAS. Renata. **A importância dos Princípios Específicos do Direito das Famílias**. 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/615/A+import%C3%A2ncia+dos+Princ%C3%ADpios+Espec%C3%ADficos+do+Direito+das+Fam%C3%ADlias>> Acesso em: 19 de março de 2021

WELTER, Belmiro Pedro. **Relativização do princípio da coisa julgada na investigação de paternidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/115.pdf> Acesso em: 25 de março de 2021

WINNICOTT, D. W. **A família e o desenvolvimento individual**. São Paulo: Martins Fontes. 4ª ed., 2015.

RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

Documentos candidatos

[jus.com.br/artigos/8...](#) [2,34%]

[researchgate.net/pub...](#) [2,12%]

[rezeneneto.com/inde...](#) [0,59%]

[berencedias.com.br](#) [0,51%]

[br.librosintinta.in/...](#) [0,51%]

[ibdfam.org.br](#) [0,17%]

[academia.edu/1215726...](#) [0,06%]

[gov.br/planalto/pt-b...](#) [0,05%]

[ga-dev-tools.appspot...](#) [0,00%]

Arquivo de entrada: TCC - FINAL.docx (7756 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
jus.com.br/artigos/85349/a-multiparental...	9515	395	2,34	Visualizar
researchgate.net/publication/344576144_A...	10225	374	2,12	Visualizar
rezeneneto.com/index.php/PT-BR/blog/74...	5263	77	0,59	Visualizar
berencedias.com.br	1986	50	0,51	Visualizar
br.librosintinta.in/manual-de-direito-da...	320	41	0,51	Visualizar
ibdfam.org.br	799	15	0,17	Visualizar
academia.edu/12157261/Medidas_provis%C3%	257	5	0,06	Visualizar
gov.br/planalto/pt-br	920	5	0,05	Visualizar
ga-dev-tools.appspot.com/campaign-uri-bu...	294	0	0,00	Visualizar
Arquivos com problema de conversão				
http://www4.planalto.gov.br/legislacao	Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).			